

PARECER N° 76/PP/2011-P

CONCLUSÕES:

- 1. O direito de retenção *consiste na faculdade que tem o detentor de uma coisa de a não entregar a quem lha pode exigir, enquanto este não cumprir uma obrigação a que está adstrito para com aquele;***
- 2. O direito de retenção *apenas pode ser exercido sobre bens ou quantias que se encontrem licitamente em poder da própria pessoa obrigada à sua restituição e caso essa retenção não seja suscetível de causar prejuízos irreparáveis, ou não sejam necessários para a prova de direitos;***
- 3. A prestação e arbitramento de caução em face do exercício do direito de retenção por parte de um advogado é uma faculdade prevista no EOA a favor do cliente com vista a fazer cessar de imediato essa retenção e não uma providência que possam usar os advogados para garantir o pagamento dos seus créditos profissionais.**

Por requerimento que deu entrada neste Conselho Distrital, veio o Senhor Dr. (...), Advogado, titular da cédula profissional número (...), solicitar:

“De conformidade, Requer a V. Exa., se digne proferir duto Despacho, nos termos supra requeridos, ordenando o senhor (...) à prestação de caução bancária, até ao limite do valor de 2.103,52€, incluindo os juros legais e o valor correspondente ao IVA, de acordo com a OBS 2 da carta de honorários, por não estarem compreendidos nos serviços prestados, notificação a dever ser feita através da sua mandatária identificada no Acordo de Pagamento e neste Requerimento, segundo os números 3 e 4 dos Estatutos.

OU,

Caso assim não se entenda, sempre deverá a mandatária proceder à retenção dos cheques correspondentes aos valores em causa de forma a prover à garantia e ser assegurado o pagamento da Nota de Honorários e Despesas ao mandatário requerente, segundo a boa interpretação dos números 3 e 5 do artigo 96 dos Estatutos.”

Quanto à primeira questão colocada há a referir que o Estatuto da Ordem dos Advogados não possui nenhum instituto ou mecanismo que permita exigir aos ex-clientes dos

Advogados Portugueses a prestação de garantias bancárias ou de outro tipo, quando estes não pagam os honorários, assim quanto ao primeiro pedido formulado pelo Sr. Advogado a resposta, por ausência de tal mecanismo na Lei, tem de ser negativa.

Relativamente às questões colocadas pelo consulente, não deixará de ser oportuno referir-se que a possibilidade prevista no n.º 4 do art.º 96 do Estatuto da Ordem dos Advogados é conferida ao devedor, de modo conseguir que lhe sejam entregues determinadas importâncias, bens ou documentos que se encontram legitimamente retidos no âmbito do exercício do direito de retenção por um advogado.

Assim para poder proceder à retenção de cheques (documentos) ou dinheiro pertencente a um ex-cliente, há que ter em conta o que nos diz a Lei quanto ao direito de retenção, matéria essa que vem regulada no art.º 96.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e nos art.ºs 754.º e segs. do Código Civil, de modo a podermos aquilatar se é ou não admissível a sua pretensão.

Nos termos do disposto no artigo 96.º, n.º 2:

“Quando cesse a representação, o advogado deve restituir ao cliente os valores, objectos ou documentos deste que se encontrem em seu poder”.

E, de acordo com o disposto no art.º 754.º do Código Civil:

“O devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados”.

Das normas acima citadas decorre, desde logo, que o direito de retenção apenas pode ser exercido pelo advogado sobre “coisas” que se encontrem em poder da pessoa obrigada à sua restituição.

O Direito de retenção consiste, segundo Pires de Lima e Antunes Varela (Cód. Civil anotado, nota 1 ao art.º 754º), *“na faculdade que tem o detentor de uma coisa de a não entregar a quem lha pode exigir, enquanto este não cumprir uma obrigação a que está adstrito para com aquele.”*

Ora, do caso em análise parece resultar que tais verbas ou documentos não estarão na posse do consulente pelo que, a ser assim, nada haverá para reter, não se enquadrando o caso exposto nas possibilidades conferidas pelo direito de retenção.

Em conclusão:

- 1. O direito de retenção consiste na faculdade que tem o detentor de uma coisa de a não entregar a quem lha pode exigir, enquanto este não cumprir uma obrigação a que está adstrito para com aquele;***
- 2. O direito de retenção apenas pode ser exercido sobre bens ou quantias que se encontrem licitamente em poder da própria pessoa obrigada à sua restituição e caso essa retenção não seja suscetível de causar prejuízos irreparáveis, ou não sejam necessários para a prova de direitos;***
- 3. A prestação e arbitramento de caução em face do exercício do direito de retenção por parte de um advogado é uma faculdade prevista no EOA a favor do cliente com vista a fazer cessar de imediato essa retenção e não uma providência que possam usar os advogados para garantir o pagamento dos seus créditos profissionais.***

Santo Tirso 10 de Novembro de 2011

O Relator,
José António Braga